



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar

Paciente: Jackson Araújo dos Passos

Impetrante: Denilza de Souza Teixeira - Advogada

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Processo nº: nº 0002926-31.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 121, § 2º, II C/C. ART. 14, II E ART. 70, CAPUT, DO CPB – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – RAZOABILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 121, §2º, II c/c. art. 14, II e art. 70 do CPB.
 2. Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, de ausência de motivação concreta e idônea para manutenção da prisão preventiva e de condições pessoais favoráveis do paciente para concessão da presente ordem.
 3. Razoabilidade na análise do tempo demandado para a instrução criminal e presença de fundamentação idônea na manutenção de sua prisão preventiva.
 4. Paciente que responde a outros processos criminais, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o que afasta a alegação de condições pessoais favoráveis.
 5. Necessidade de manutenção de sua custódia cautelar e constrangimento ilegal não demonstrado.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar
Paciente: Jackson Araújo dos Passos
Impetrante: Denilza de Souza Teixeira - Advogada
Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro
Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Processo nº: nº 0002926-31.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

JACKSON ARAÚJO DOS PASSOS, por meio de sua advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, art. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. Aduz a impetrante que o paciente se encontra custodiado desde o dia 29/06/2015 (há 08 meses) no Centro de recuperação Cel. Anastácio das Neves – CRECAN, após ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial de Abaetetuba, em razão de ter sido decretada a sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e II c/c. Art. 14, II e art. 70, caput, todos do CPB. Narra que o motivo da prisão cautelar se deu em razão do paciente ter sido acusado de ter tentado matar dois irmãos Antonio Marcio Abreu dos Santos e Jecivaldo Abreu dos Santos no dia 25/06/2015 por volta das 10:00 horas nesta cidade, em frente ao Banco do Estado do Pará. Narra, ainda, que o magistrado, convencido de indícios suficientes de autoria e materialidade, pronunciou o paciente em 15/02/2016, bem como manteve a sua prisão cautelar, ignorando as provas carreadas nos autos de que o paciente agiu em legítima defesa. Afirma que em alegações finais, a defesa do paciente requereu o direito de esperar o julgamento em liberdade, todavia, o magistrado a quo em suma se limitou a dizer que o paciente tinha respondido o processo todo preso e que, por isso, negava-lhe o direito de apelar em liberdade. Alega inidoneidade na decisão e excesso de prazo na manutenção da sua prisão cautelar. Alega, ainda, boas condições pessoais do paciente para aguardar o julgamento em liberdade. Requer, a concessão de liminar para expedição do alvará de soltura a fim de que seja o paciente imediatamente liberto.



Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, que indeferiu o pleito liminar e solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas informando, em síntese que:

- a) O Ministério Público denunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c. art. 14, inciso II c/c. art. 70, todos do CPB, pois, segundo a peça acusatória, em apertadíssima síntese, que no dia 25/06/2015, por volta das 10h30min, as vítimas Antônio Márcio Abreu dos Santos e Jecivaldo Abreu dos Santos (irmãos), estavam em via pública, próximos a Agência do Banpará, nesta cidade, no momento que o ora paciente, utilizando-se de arma de fogo, desfechou 05 (cinco) disparos contra os ofendidos, estes que foram socorridos por populares, sendo encaminhados ao Hospital Santa Rosa, de onde foram transferidos em estado grave a um hospital da cidade de Belém para atendimentos médicos especializados;
- b) O paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva na data de 29/06/2015;
- c) O paciente, embora seja tecnicamente primário, possui nove processos em andamento, conforme certidão que junta em apenso;
- d) Não há nos autos elementos que informem sobre a conduta social e personalidade do paciente;
- e) O paciente, encontra-se preso desde o decreto de prisão preventiva (29/06/2015) até a presente data;

f) O andamento processual vem ocorrendo normalmente, tendo o Ministério Público oferecido denúncia, e este Juízo a recebido, oportunidade na qual foi determinada a citação do paciente, e foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo após, prolatada sentença de pronúncia.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Em virtude do afastamento das atividades funcionais da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante para a concessão da ordem de Hábeas Corpus em favor do paciente alegando excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, ausência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente e condições pessoais favoráveis.

Não assiste razão ao impetrante na alegação de carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que a decisão que o pronunciou, manteve a sua custódia cautelar com arrimo nos requisitos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ambos do art. 312 do CPP.

Com isso, buscou o magistrado a quo salvaguardar o meio social e proteger testemunhas e ofendidos na sessão plenária, uma vez que a instrução criminal não se encerra com a pronúncia.

Assim, reconheço a legalidade do decreto de manutenção da tutela penal cautelar em desfavor do paciente.

Também não merece seguir a alegação da impetrante quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, pois, conforme posso depreender das informações prestadas pelo magistrado de 1º grau, o processo vem seguindo sua marcha naturalmente, com a prática dos atos processuais de modo a obedecer os ditames do devido processo legal.

Destarte, ante a ausência de inércia do Juízo em perseguir a formação da culpa do paciente, entendo que não há excesso de prazo na custódia cautelar do paciente.



Neste ponto, deve se ser observado com razoabilidade o tempo que vem sendo demandado nas instruções criminais, em decorrência do grande número de processos o qual o Judiciário vem sendo enxertado.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário.

III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Por fim, em que pese a primariedade do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o paciente responde a outros processos criminais, conforme posso constar de sua certidão de antecedentes criminais, o que faz cair por terra a alegação das suas condições favoráveis.

Assim, reconhece este Relator a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, em virtude da presença dos requisitos constantes do art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, e ainda em virtude da presença de fundamentação idônea do seu decreto de manutenção de segregação social.

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem de Hábeas Corpus.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator